

Id:10EFOF71B010D5BB



DECRETO Nº 022/2021

DE 05 DE MAIO DE 2021

*Dispõe sobre o horário de funcionamento dos serviços considerados essenciais nesse período de pandemia, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a notícia da denominada "2ª onda do COVID-19";

CONSIDERANDO a constatação de uma nova cepa do COVID-19 a variante Sars-Cov-2, já presente em alguns Estados do Brasil sendo que esta é mais contagiosa que aquela;

CONSIDERANDO que a administração pública vem constatando aglomerações em nítido desrespeito às regras sanitárias que previnem o contágio do COVID-19 em Lagoa do Piauí-PI;

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública em decorrência da pandemia da Covid-19 e o seu caráter absolutamente excepcional a impor medidas de combate à disseminação do surto pandêmico, mormente, desta nova variante (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO que cabe ao chefe do Executivo editar medidas que visem controlar o contágio do COVID-19 e sua variante, com o fito de proteção aos munícipes da cidade de Lagoa do Piauí-PI, seguindo orientação da Secretaria de Saúde;

**DECRETA.**

**Art. 1º** Determinar que os comércios de Lagoa do Piauí que estão em funcionamento amparados pelo Decreto nº 007/2020, que instituiu as normas de enfrentamento do novo Corona Vírus, devido à grande disseminação da doença nos últimos meses no nosso país, reduzam seus horários de atendimento no dia 08 de maio de 2021, sendo no sábado até as 17:00 horas, após este horário só **delivery**, e **domingo (dia 09)**, só **delivery**, devido a necessidade de haver um maior controle sobre o contágio do COVID 19 no nosso Município.

**Art. 2º** - Fica também proibido as seguintes atividades empresárias/econômicas, sociais e de prestação de serviços, no âmbito do Município de Lagoa do Piauí-PI:

- I. Festas e shows ainda que apenas com som mecânico, inclusive de particulares. O não cumprimento sujeitará as penalidades cabíveis ao dono do estabelecimento ou casa e ao artista, bem como eventual locatário de som.
- II. Bares e Restaurantes, lanchonetes e trailers no dia 01 de maio, só poderão funcionar até as 22:00hs., no dia 09 de maio de 2021, só poderão funcionar só **delivery**.

Os bares e restaurantes que ficam a margem da BR-316, bem como as conveniências dos postos de gasolina, também só poderão funcionar determinado no inciso II, **exclusivamente**, para servir refeições e lanches, ficando terminantemente proibido venda de bebidas alcoólicas, só **Delivery**.

**Art. 3º** - As determinações contidas neste decreto deverão permanecer pelos dias 08, 09 de maio de 2021 a contar da data da publicação. Este Decreto poderá ser prorrogado, revogado ou revisto a qualquer tempo, conforme avaliação técnica, mesmo antes do prazo estipulado.

**Art. 4º** - Todas as empresas autorizadas a funcionar deverão estar em dias com as informações no PROPIAUI, sob pena de suspensão de alvará de funcionamentos.

**Art. 5º** - No caso de descumprimento das regras imposta neste Decreto e das determinações federal e estadual, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei, sujeitando o infrator:

- I - Imediato fechamento do estabelecimento;
- II - Multa de 1 (um) a 30 (trinta) salários mínimos;
- III - Em caso de reincidência cassação do alvará;

Parágrafo Único - Além das penalidades previstas neste artigo o infrator fica sujeito ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do art. 268 do Código Penal.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Lagoa do Piauí, Estado do Piauí, 05 de maio de 2021.

MAURO CESAR SOARES DE OLIVEIRA JUNNIOR  
Prefeito Municipal

Id:167C25532638DC6C



LEI Nº 0117/2021

Dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo no perímetro urbano do Município de Lagoa do Piauí e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece normas e procedimentos relativos ao parcelamento, uso e ocupação do solo no perímetro urbano do Município de Lagoa do Piauí.

**Art. 2º.** Ficam sujeitas às disposições desta Lei a execução de loteamentos, de desmembramentos, de arruamentos, de edificações públicas e particulares, bem como a realização de quaisquer planos, projetos, obras e serviços públicos e particulares, que afetem, por qualquer meio, direta ou indiretamente, a organização físico-territorial do município de Lagoa do Piauí.

Parágrafo Único. São nulas de pleno direito as licenças e autorizações expedidas em desacordo com esta Lei e com o Plano de Estruturação Urbana, sujeitando o infrator a multa simples ou diária, interdição, embargo ou demolição da obra.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 3º.** Para o efeito de aplicação das normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, constantes desta Lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I - **ACRÉSCIMO OU AMPLIAÇÃO:** É a obra que resulta no aumento do volume ou da área construída total da edificação existente;

II - **AFASTAMENTO OU RECUO:** É a distância medida entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote. Os afastamentos podem ser:

- a) **AFASTAMENTO FRONTAL:** Quando se referir à divisa do imóvel com um ou mais logradouros públicos;
- b) **AFASTAMENTO LATERAL:** Quando tiver relação com as divisas dos lotes laterais vizinhos;
- c) **AFASTAMENTO DE FUNDOS:** Quando tiver relação com as divisas dos lotes vizinhos de fundos;

III - **ALINHAMENTO:** É a linha divisória existente entre o lote e o logradouro público;

IV - **ALVARÁ:** É o documento que licencia a execução de obras relativas a loteamentos, urbanização de áreas, projetos de infraestrutura, projetos de edificações, bem como a localização e o funcionamento de atividades;

V - **APROVAÇÃO DE PROJETO:** É o ato administrativo que precede ao licenciamento da construção;

VI - **ÁREA COBERTA:** É a medida da superfície da projeção, em plano horizontal, de qualquer cobertura da edificação, nela incluída superfícies das projeções de paredes, pilares, marquises, beirais e demais componentes das fachadas;

VII - **ÁREA CONSTRUÍDA DO PAVIMENTO:** É a área de construção de piso do pavimento, inclusive as ocupadas por paredes e pilares, incluindo-se as áreas comuns e excluindo-se os vazios de poços de ventilação e iluminação;

VIII - **ÁREA LIVRE DO LOTE:** É a superfície do lote não ocupada pela projeção da edificação;

IX - **ÁREA "NON AEDIFICANDI" OU NÃO EDIFICÁVEL:** É a área situada ao longo e nas margens dos recursos hídricos, das faixas de domínio de ferrovias, rodovias, vias e dutos, bem como no entorno de equipamentos urbanos, definida em leis federal, estadual ou municipal, onde não é permitida qualquer edificação;

X - **ÁREA OCUPADA:** É a área do lote ocupada pela projeção horizontal da edificação, não sendo computados para o cálculo dessa área, elementos componentes das fachadas, tais como: jardineiras, marquises, pérgolas e beirais;

XI - **ÁREAS PÚBLICAS:** São áreas destinadas à circulação e à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como espaços livres de uso público;

*(Continua na próxima página)*